



Número: **0005566-69.2012.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **29/05/2012**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
DELUBIO SOARES DE CASTRO (REU)	PRISCILA MOURA GARCIA (ADVOGADO) ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA registrado(a) civilmente como ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS (ADVOGADO) LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) CELSO SANCHEZ VILARDI registrado(a) civilmente como CELSO SANCHEZ VILARDI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26850 6761	27/03/2023 12:07	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005566-69.2012.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DELUBIO SOARES DE CASTRO

Advogados do(a) REU: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS - SP172691, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, PRISCILA MOURA GARCIA - SP185742-E

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DELÚBIO SOARES DE CASTRO pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (ID 35104461, pp. 5/10), em apertada síntese, que entre novembro de 2003 e março de 2004, o acusado teria ocultado valores provenientes, em tese, da prática de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, supostamente praticados por organização criminosa apurada no âmbito da Ação Penal nº 470, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que as pessoas jurídicas SMP&B Comunicações Ltda. e DNA Propaganda Ltda. obtinham recursos ilícitos, conforme tratado na Ação Penal nº 470, cuja localização, disposição, movimentação e propriedade seriam ocultadas mediante a emissão de cheques supostamente destinados ao levantamento de valores para o exercício de suas atividades ou para remuneração de terceiros por hipotéticos serviços prestados.

Desse modo, de acordo com o Ministério Público Federal, os recursos em questão seriam levantados por terceiras pessoas, aparentemente sem qualquer vínculo com as empresas. A seguir, o montante, em dinheiro, seria repassado ao ora acusado, DELÚBIO SOARES DE CASTRO.



Consoante a exordial, tal *modus operandi* teria se repetido em, ao menos, 4 (quatro) ocasiões, a saber: **(i)** levantamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Renata Maciel Rezende Costa, em 20/11/2003, referente ao cheque nº 414067, vinculado à DNA Propaganda Ltda.; **(ii)** levantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Solange Pereira de Oliveira, em 26/03/2004, referente ao cheque nº 414067, da SMP&B Comunicação Ltda.; **(iii)** levantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Solange Pereira de Oliveira, em 29/03/2004, referente ao cheque nº 414070, da SMP&B Comunicação Ltda.; e **(iv)** levantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Raimundo Ferreira Silva Junior, também, em 29/03/2004, referente ao cheque nº 414071, da SMP&B Comunicação Ltda.

No mais, de acordo com o MPF, os supostos envolvidos na retirada dos valores confirmaram que as quantias foram recebidas e, posteriormente, entregues a DELÚBIO a pedido do próprio acusado.

A denúncia foi recebida em 6 de julho de 2012, tendo sido determinado o afastamento do sigilo bancário do Banco Rural S.A., a fim de que fossem encaminhados os registros de lançamentos de contabilidade para blocagem da agência 009 (Assembleia de Belo Horizonte), relativos às operações datadas de 20/11/2003 e 26/03/2004 (ID 35104461, pp. 13/15).

Ante a negativa da instituição financeira, em razão de o requerimento conter registros de movimentações financeiras de outros clientes, que não estariam abarcadas pela decisão de quebra de sigilo bancário (ID 35104461, pp. 47/48), este Juízo esclareceu que não houve afastamento do sigilo do acusado, e sim do sigilo bancário das operações supostamente realizadas pelo Banco Rural S.A. em 20/11/2003 e 26/03/2004 (ID 35104461, p. 72). Desse modo, foi expedido novo ofício ao banco (ID 35104461, p. 74).

A seguir, o Banco Rural S.A. apresentou cópias de relatórios da Agência 009 relativos às operações dos dias 20/11/2003 e 26/03/2004 (ID 35104462, pp. 10/59)

Nesse ínterim, a i. defesa de DELÚBIO SOARES DE CASTRO apresentou resposta à acusação na qual alegou, em síntese, a inexistência de inovação probatória em relação à Ação Penal nº 470 apta a justificar a instauração da presente persecução criminal, pugnando, ademais, pela declaração de inépcia da denúncia, vez que a exordial acusatória descreveria fato atípico (ID 35104461, pp. 79/10 e ID 35104462, pp. 1/7).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 17 de junho de 2014, tendo sido rejeitado o alegado pela i. defesa (ID 35104462, pp. 61/62).

Posteriormente, procedeu-se à oitiva das testemunhas (IDs 58701237 e subsequentes e ID 263275932) e ao interrogatório do réu (IDs 263275474 e 263275912).



A i. defesa de DELÚBIO SOARES DE CASTRO acostou aos autos cópia de acórdão da Ação Penal nº 470, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (IDs 263819890 e 263824648).

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação de DELÚBIO, uma vez que o acusado e seu partido político seriam os favorecidos ou destinatários finais dos pagamentos em questão, realizados por intermédio de supostos “laranjas”, que figuravam como sacadores dos cheques (ID 265309127).

Já a i. defesa do réu argumentou, em sede de alegações finais, que os fatos tratados na presente ação penal já teriam sido objeto de análise da i. Procuradoria-Geral da República e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não tendo sido identificados, àquela altura, indícios de lavagem de dinheiro. Além disso, aduziu que os pagamentos em tela teriam como destino os pagamentos indevidos que foram alvo da Ação Penal nº 470 perante a Suprema Corte. Por fim, afirmou que não restou configurado o delito antecedente necessário para fins de incidência do tipo penal relativo à lavagem de capitais.

Com isso, requereu a absolvição de DELÚBIO, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal (ID 266196220).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Antes de proceder ao julgamento propriamente dito, esclareço que me tornei Juiz Titular desta Vara a partir de 07/03/2022, em virtude de remoção. Nessa mesma data, a então MMª. Juíza Titular, a quem competia a presidência desse feito, foi removida para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Anoto que a instrução desta ação penal foi concluída com o interrogatório do réu, realizado em 20/09/2022 por este magistrado (ID 263275474), que, portanto, se encontra regularmente habilitado a proferir sentença, nos termos do § 2º do art. 399 do CPP.

Tal é o entendimento sufragado pelo E. TRF da 3a. Região, conforme julgado da E. 11ª Turma, em processo da relatoria do E. Desembargador Federal José Lunardelli (publicado no e-DJF3 em 15/12/2015), do qual extraio o seguinte trecho:



"(...) 6. O art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, ao tratar da questão da identidade física do juiz, assim dispõe: Art. 399. (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença de acordo com o Código de Processo Penal (art. 3º), o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao processo penal, sendo possível, portanto, vislumbrar exceções ao princípio da identidade física do juiz. Com efeito, dispõe o Diploma Processual Civil, em seu art. 132, in verbis "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo, se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor". 7. A vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, pois o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do juiz).(...)"

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto não houve, nos autos da Ação Penal n. 470, que tramitou no STF, requerimento expresso de arquivamento da conduta apontada como lavagem de dinheiro.

Tampouco se disse, expressamente, que a conduta do réu não configurava o delito de lavagem.

Dessa forma, não pode ser excluído do Ministério Público o poder-dever de investigação ou a proposição de ação penal em relação a fato que, em tese, pode configurar mais de um delito, pois, do contrário, estar-se-ia negando vigência à segunda parte do art. 70 do Código Penal, quando trata do chamado concurso formal impróprio ou imperfeito.

O chamado arquivamento indireto ou implícito, cuja possibilidade me parece controversa no direito pátrio, ainda que aceito fosse, não poderia negar vigência ao dispositivo legal citado, até mesmo numa situação hipotética de mera desatenção do órgão acusador.

Em outras palavras, o fato do Procurador-Geral da República não ter qualificado os fatos como lavagem de dinheiro naquela oportunidade, não implica afirmar que ele teria entendido que a ação não constituísse a referida modalidade criminosa. Tal atitude não fecha as portas para uma futura ação penal baseada na segunda parte do art. 70 do CP, salvo se, na primeira demanda, o órgão acusador tivesse, de forma expressa, afastado a possibilidade de que aquela ação importasse dois ou mais crimes, idênticos ou não.



Assim, o órgão acusador ficaria limitado somente ao lapso prescricional para propor a segunda ação penal.

Logo, não tendo havido arquivamento, a alegação de que a ação penal somente poderia ser proposta com novas provas, nos termos da Súmula n. 524 do STF, não se sustenta para o presente caso.

Desse modo, o MPF possui interesse de agir e, bem por isso, ***prossigo no julgamento de mérito.***

Conforme a denúncia, os fatos qualificados como lavagem de dinheiro são os seguintes:

1 - Do cheque nº 414067 - DNA:

Consta dos autos a autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, firmada por Marcos Antônio de Carvalho, para levantamento de R\$150.000,00 por Renata Maciel Rezende Costa, na Agência Av. Paulista/São Paulo, datada de 20/11/2003, referente ao cheque n° 414067, da conta 06.002241-4, nominal à própria DNA Propaganda Ltda. (fis. 30).

Tais recursos vieram movimentados de outras contas ligadas à quadrilha conforme laudo 2828/2006 - INC (constante da mídia de fis. 5 do apenso e destacado às fis. 20 dos autos).

Renata Maciel Rezende Costa confirma que levantou sacou os 150.000 reais a pedido de sua amiga pessoal, Solange Pereira de Oliveira, a quem entregou o montante no diretório do Partido dos Trabalhadores, em São Paulo (fis. 28129 e fls. 58159).

Solange Pereira de Oliveira confirma que Delúbio Soares de Castro solicitou dela que recebesse quantias em espécie do Banco Rural e que lhe entregasse os recursos obtidos. Solange, por sua vez, solicitou a sua amiga Renata Maciel Rezende Costa que realizasse a retirada no Banco Rural, e, dela os recebendo, repassou-os ao acusado (fis. 67/68).



2. Do cheque 414067 SMP&B:

Consta dos autos autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, de levantamento de R\$ 100.000,00, por Solange Pereira de Oliveira na Agência Av Paulista/ São Paulo, datada de 26/03/2004, referente ao cheque nº 414067 da SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 102 - enviada por Marcus (Antônio de Carvalho) e firmada por Paulo César Vilela Resende e Luíz Carlos Barbosa).

Solange Pereira de Oliveira confirma que Delúbio Soares de Castro solicitou dela que recebesse quantias em espécie do Banco Rural e lhe entregasse os recursos obtidos, o que fora feito (fis. 67/68).

3. Do cheque nº 414070 SMP&B:

Consta dos autos correspondência eletrônica de Geiza Dias (SMP&B Comunicação Ltda.) a Bruno Tavares (Banco Rural), indicando a Sra. Solange Pereira de Oliveira como pessoa que levantaria os recursos referentes ao cheque 414070, em agência localizada em São Paulo (fis. 16). Consta outrossim autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, de levantamento de R\$ 100.000,00, por Solange Pereira de Oliveira na Agência Av Paulista/ São Paulo, datada de 29/03/2004, referente ao cheque nº 414070 da SMP&B Comunicação Ltda. (fis. 103). Consta ademais a notícia da transferência no documento de lançamento interagências (fis. 106).

Solange Pereira de Oliveira confirma que Delúbio Soares de Castro solicitou dela que recebesse quantias em, espécie do Banco Rural e que lhe entregasse os recursos obtidos, o que fora feito (fis. 67/68).

4. Do cheque nº 414071 SMP&B:

Consta dos autos autorização da Agência Assembléia/Belo Horizonte do Banco Rural, firmada por Bruno A. Tavares, de levantamento de R\$100.000,00, por Raimundo Ferreira Silva Junior, na Agência Brasília/Brasília. datado de 29/03/2004, referente ao cheque nº 414071 da SMP&B Comunicação Ltda. (fis. 15 e 104). Consta outrossim a correspondência eletrônica de Geiza Dias (SMP&B Comunicação Ltda.) a Bruno A. Tavares (Banco Rural), indicando o Sr. Raimundo Ferreira Silva Junior como pessoa que retiraria os recursos a serem levantados em Brasília (fls. 16). Consta ademais a notícia da transferência no documento de (fis. 106).



Raimundo Ferreira, Silva Junior, assessor parlamentar de congressista do PT e ex-vice presidente regional do PT, confirma que retirou quantia em dinheiro no Banco Rural a pedido de Delúbio Soares de Castro e a ele entregou o montante recebido (fis. 89/90).

Portanto, ao contrário do quanto sustenta a defesa, os fatos estão delineados no tempo e no espaço.

Observo, ainda, que não há controvérsia quanto a esses fatos, até porque a prova oral produzida nestes autos os confirmam.

Logo, podemos passar, sem delongas, ao respectivo enquadramento jurídico.

Antes, porém, não posso deixar de observar séria alegação da defesa quanto a eventual inépcia da denúncia.

Ocorre que tal matéria foi objeto de duas decisões judiciais – a que recebeu a denúncia e a que não absolveu sumariamente o réu, sendo que a segunda restou irrecorrida ou não impugnada.

Ademais, os autos trazem a condição de se enfrentar o mérito – sem que isso prejudique o réu – solução que deve prevalecer neste momento processual, com forte inspiração na regra do art. 488 do Código de Processo Civil, e até porque as nulidades somente devem ser pronunciadas se houver prejuízo à parte.

Assim, cabe discernir se os fatos atribuídos ao réu, como acima descritos (incontroversos, como já dito) configuram o crime de lavagem de dinheiro.



Para tanto – e até por força da inegável generalidade que marca a denúncia – é preciso compreender o que restou decidido na Ação Penal n. 470, que trata do famoso caso do “Mensalão”, que teve curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Em linhas bem sintéticas, foi montado um esquema criminoso pelo qual dirigentes do Partido dos Trabalhadores levantavam recursos através da prática de desvios fraudulentos (peculato e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), recursos esses que eram lavados e depois utilizados na compra de apoio de parlamentares de outros partidos, a fim de garantir a aprovação de projetos de lei de interesse do Governo Federal.

O presente réu foi acusado, naqueles autos, de crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP), tendo restado condenado somente pelo segundo delito.

Também há que se ressaltar que o MPF, em alegações finais, concordou com a alegação de que o crime de lavagem de dinheiro aqui perseguido não poderia ter como crime antecedente o de organização criminal, uma vez que à época dos fatos tal delito ainda não havia sido positivado no direito brasileiro.

Em relação ao presente réu, assim ficou ementada a r. decisão do STF:

“CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE “BASE ALIADA” AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício. 3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre



os corrêus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corrêus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada “CPMI dos Correios”; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corrêu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um. 4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1). 5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa. 6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENÓINO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados. 7. Absolvição dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação. 7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).”

Nada obstante o aparente erro material (troca dos artigos relativos à corrupção passiva e ativa), não há dúvida de que a condenação do presente réu se deu em razão do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.



Essa ementa é muito elucidativa do papel do presente acusado no esquema do Mensalão: basicamente, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, era a pessoa que dirigia o pagamento das propinas aos parlamentares de outros partidos para votarem – e influenciarem deputados de seus respectivos partidos a votarem – de acordo com os interesses do Governo Federal, naquele momento exercido pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, integrante do Partido dos Trabalhadores.

Por esse motivo, foi condenado por corrupção ativa, ou seja, *“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”*.

Veja-se que Delúbio Soares não foi acusado dos demais crimes versados na Ação Penal n. 470, exceto o crime de quadrilha, pelo qual acabou sendo absolvido posteriormente, conforme noticiado pela defesa e não contestado pela acusação.

Portanto, o primeiro crime que poderia ser considerado como *antecedente à lavagem de dinheiro* pela qual Delúbio é acusado neste feito, é o crime de corrupção ativa, do qual foi acusado e condenado.

Ocorre que os atos ditos de lavagem foram praticados antes dos atos de corrupção ativa efetuados pelo presente réu, de modo que este não pode ser considerado antecedente da lavagem aqui mencionada.

Ora, se o dinheiro era lavado pelos integrantes das agências de publicidade de Marcos Valério (SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda.) e do Banco Rural para a entrega a Delúbio Soares e este, posteriormente, pagar as propinas combinadas com os parlamentares da base aliada do Governo Federal, a corrupção ativa não pode ser o crime antecedente da lavagem por uma questão de lógica e ordem cronológica.

Reputo que essa seja a adequada interpretação do tipo penal de lavagem de dinheiro, pois a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, ***devem ser provenientes de infração penal***, quer direta, quer indiretamente.



“Proveniente” significa originário, oriundo, procedente, natural, nativo, vindo, nascido, filho, descendente, resultante, derivado, provindo (cfe. Site “sinonimos.com.br”).

Ou seja, o bem, direito ou valor deve ser produto de um crime **obrigatoriamente antecedente no tempo**, pois o que se “lava” é o produto de um crime. Assim, o crime de lavagem não pode ocorrer antes, ou mesmo simultaneamente, a um crime posterior, pelo simples motivo de não existir, ainda, um produto de infração penal, o seu objeto material.

Com muito mais razão, o crime de corrupção passiva não pode ser considerado antecedente à lavagem imputada ao presente acusado, pois foi o último delito na cadeia de crimes apurados no processo do Mensalão, ou seja, também posterior à lavagem.

Excluídos os crimes de organização criminosa (ou quadrilha), corrupção ativa (único pelo qual Delúbio foi condenado) e corrupção passiva, remanescem os delitos de peculato e contra o SFN.

No entanto, Delúbio não foi acusado desses crimes, nem na Ação Penal n. 470 do STF, tampouco nestes autos.

Mas, ainda assim, se Delúbio soubesse da origem espúria do dinheiro que lhe chegou às mãos pela prática desses crimes “remanescentes” – e tudo indica que sim, pois era um dos integrantes mais relevantes do Partido dos Trabalhadores – ele poderia, em tese, cometer o crime de lavagem de dinheiro relativo aos peculatos e crimes contra o SFN.

Se, em tese, o acusado poderia ter lavado dinheiro proveniente desses delitos, então devemos perquirir sobre o que exatamente Delúbio fez.

Conforme descrito e provado nestes autos, o acusado enviou portadores para receber, em seu nome, os valores destinados ao Partido dos Trabalhadores para posterior entrega aos parlamentares que seriam corrompidos.



Tais portadores eram todos ligados ao partido de Delúbio e com ele trabalhavam diretamente.

As entregas de dinheiro ficaram registradas junto ao Banco Rural, sem maiores dificuldades de se identificar os efetivos recebedores, tanto que o foram.

Portanto, Delúbio limitou-se a receber os recursos que haviam sido adredemente combinados entre o organizador do esquema do Mensalão – o então Ministro da Casa Civil, José Dirceu – e os núcleos publicitário e financeiro do esquema, para, ao depois, entregar aos parlamentares que seriam corrompidos.

Extrai-se da denúncia a seguinte assertiva:

“Especificamente à lavagem de dinheiro, constatou-se que o Banco Rural, contrariando as normas vigentes, permitia a realização de saques em espécie, das contas da SMP&B e DNA por meio de cheques nominais às próprias correntistas e respectivo endosso, sem identificação do beneficiário, ou com identificação apenas de portador não destinatário dos recursos. Entretanto, quem retirava o dinheiro era terceiro não vinculado àquela empresa, o qual repassava os recursos ao acusado (conforme laudo 1666/07-INC - em especial fls. 164/167 do apenso 143).”

A denúncia é assim finalizada:

“Ante todo o exposto, conclui-se que, de forma livre e consciente, o acusado ocultou a localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes à lavagem de capitais.

Assim, requer o Ministério Público Federal o recebimento desta denúncia, o regular processamento do feito pelo rito ordinário e a condenação de Delúbio Soares de Castro como incurso, por quatro vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no artigo 1º, incisos V, VI e VII c/c § 4º da Lei 9.613/98.”

Seguem os dispositivos legais expressamente imputados ao acusado na denúncia, ressalvando que se trata da redação vigente antes da Lei n. 12.683/2012:



“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

(...)”

Embora o art. 1º eleja várias condutas que configuram a lavagem de dinheiro, o juiz deve se ater aos verbos expressamente mencionados na peça acusatória: *“o acusado ocultou a localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes à lavagem de capitais.”*

Analisando-se cada conduta imputada ao réu, vejo que o mesmo não cometeu nenhuma delas. Senão vejamos.

Ocultar a localização: Delúbio não ocultou a localização do produto do crime antecedente. Ele não tirou de um lugar e colocou em outro para escamotear sua localização. Ele simplesmente mandou um portador receber o dinheiro proveniente do peculato e/ou do crime contra o SFN;

Ocultar a disposição: o réu não ocultou a disposição do dinheiro lavado pelos núcleos publicitário e financeiro. Não colocou o dinheiro em nome de ninguém para escamotear a pessoa que poderia dispor desses recursos. Apenas o recebeu por intermédio de um portador com vínculo profissional direto e de fácil identificação;

Ocultar a movimentação: o acusado também não ocultou a movimentação do dinheiro proveniente dos crimes antecedentes. Não disfarçou, de qualquer modo, como o dinheiro se movia entre os elos do esquema. Simplesmente o recebeu.



Ocultar a propriedade: por fim, Delúbio não ocultou de quem era a propriedade do dinheiro sujo, somente o recebeu em nome do PT para posterior entrega aos parlamentares que seriam corrompidos.

Em outras palavras, o acusado não procurou esconder a origem espúria dos valores que recebeu, pois o mero recebimento através de um portador plenamente identificado junto ao banco pagador e com quem mantinha relação profissional direta, não implica ocultação ou dissimulação com o propósito de reciclar o dinheiro sujo.

O que Delúbio fez foi receber, em nome do Partido dos Trabalhadores, o proveito dos crimes de peculato e contra o SFN. Sendo tais crimes materiais, o recebimento do correspondente em dinheiro traduz-se em mero exaurimento daqueles delitos.

Em suma, ele não lavou; apenas recebeu o proveito dos crimes antecedentes.

Não se cogita, aqui, de participação de Delúbio no peculato ou no crime contra o SFN, até porque, se houvesse, teria sido denunciado junto ao STF ou nestes autos.

O que Delúbio fez – e por isso foi condenado na Ação Penal n. 470 junto ao STF – foi participar ativamente da corrupção dos parlamentares dos partidos da base aliada do Governo Federal, utilizando-se dos recursos provenientes dos crimes de peculato e contra o SFN, que foram lavados – segundo o entendimento do STF - pelos núcleos publicitário e financeiro do esquema arquitetado pelo ex-Ministro José Dirceu.

Delúbio não tinha – pelo que restou demonstrado nos autos – qualquer ingerência no processo de lavagem, de disfarce da origem espúria do dinheiro do peculato e crime contra o SFN, apenas o recebeu, exaurindo tais crimes.

À toda evidência que os crimes de cunho econômico têm por motivação o recebimento da vantagem indevida e que, no mais das vezes, o recebimento não se dá



à luz do dia, mediante recibo, declaração ao imposto de renda, ou qualquer outra forma de registro documental.

Faz parte do mundo do crime a maneira sub-reptícia de agir. Assim, algumas condutas que visam o mero recebimento do proveito do crime coincidem com algumas modalidades de ocultação ou dissimulação, mas se distinguem do crime de lavagem de dinheiro porque não têm como finalidade limpar o dinheiro e reinseri-lo no círculo econômico com aparência lícita.

O fato do réu ter se utilizado de portadores que trabalhavam para si, dentro de uma organização formal e de conhecimento público, cujos nomes eram registrados no sistema do Banco Rural, não é nada mais do que uma forma de viabilizar o recebimento do produto do peculato e do crime financeiro.

Em suma, Delúbio não tinha a intenção de reciclar o dinheiro sujo para reintroduzi-lo na economia com aparência de dinheiro limpo; sua intenção era somente usufruir do dinheiro para corromper os parlamentares, ou seja, manteria sujo o dinheiro ilícito que recebeu em nome do partido.

Em abono a esse entendimento, trago a lição de Pierpaolo Cruz Bottini, em obra conjunta com Gustavo Henrique Badaró, “Lavagem de Dinheiro – Aspectos penais e processuais penais – Comentários à Le 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 – 2ª. Edição; Revista dos Tribunais, 2013, pág. 66/68:

“Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da lavagem, o momento em que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional, e, por isso mesmo, a etapa onde a lavagem de dinheiro é mais facilmente detectável. São exemplos da ocultação, a fragmentação dos valores obtidos para movimentação de pequenas quantias incapazes de chamar a atenção das autoridades públicas, ou que não exijam a comunicação necessária de parte dos particulares colaboradores (smurfing), o depósito do capital em contas de terceiros, sua conversão em moeda estrangeira, em outros ativos, e a compra de imóveis em nome de laranjas. Enfim, ocultar é todo e qualquer ato inicial de proteção do produto ilícito dos olhares públicos.

A dissimulação é o ato – ou conjunto de atos – posterior à ocultação. Há quem a caracterize como a ocultação mediante ardil, ou como a segunda etapa do processo de lavagem. Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar



ainda mais o rastreamento dos valores. É um ato um pouco mais sofisticado que o mascaramento original, um passo além, um conjunto de idas e vindas no círculo financeiro ou comercial que atrapalha ou frustra a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente. São exemplos de dissimulação as transações entre contas correntes no país ou no exterior, a movimentação de moeda via cabo, a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais, a efetuação de retro empréstimos – empréstimos simulados em que o tomador é o real titular da soma que obteve por meios ilícitos - , sempre com o intuito de conferir revestimento ou aparência de legitimidade aos bens de origem maculada.

O tipo objetivo do art. 1º, caput, na forma de ocultação ou dissimulação exige, portanto, algum ato de mascaramento do valor procedente da infração. O uso aberto do produto do crime não caracteriza a lavagem se o agente utiliza o dinheiro procedente da infração para comprar imóvel, bens, ou o deposita em conta corrente, em seu próprio nome, não existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico. Aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da Justiça.

Por outro lado, a redação legal não exige que os atos de mascaramento sejam complexos ou sofisticados. Em outras palavras, “quer o fato retrate modalidade tosca e elemental de lavagem do dinheiro sujo, quer materialize momento inicial de um processo mais complexo a desenvolver” basta o escamoteamento à tipicidade a ocultação ou dissimulação. O simples ato de esconder os bens ou movimentá-los de forma capaz de ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo.

No entanto, isso não é suficiente, pois sempre será necessária a demonstração de todos os elementos subjetivos inerentes ao tipo penal, quais sejam, a vontade ou intenção de limpar o capital e reinseri-lo no círculo econômico com aparência lícita (infra II, 2.3.5). Assim, o ato de enterrar dinheiro ou escondê-lo em fundos falsos, do ponto de vista objetivo, perfaz a ocultação, uma vez que o produto da infração foi escondido, escamoteado, mas tal conduta somente caracterizará lavagem de dinheiro se acompanhado da intenção de reintegrá-lo posteriormente à econômica com aparência de licitude. Se alguém rouba um banco e enterra o dinheiro para depois usá-lo para aquisição de bens para consumo pessoal, como carros e imóveis, oculta o dinheiro do ponto de vista objetivo, mas não há tipicidade de lavagem porque sua intenção não é a reciclagem do capital, mas apenas exaurir o crime antecedente. O agente não busca conferir uma aparência lícita aos bens obtidos pelo crime, mas apenas aguardar o melhor momento para usufruí-los.”

Com já visto, o quadro probatório – em cotejo com a decisão da Ação Penal n. 470, STF – é pleno em demonstrar que o acusado tinha intenção de receber o dinheiro para utilizá-lo no cometimento da corrupção ativa, e não transformar-lhe em ativo lícito ou com aparência de bem legítimo.



Em outras palavras, ele não participou dos desvios e nem lavou os respectivos recursos – somente os recebeu para, aí sim, corromper os parlamentares.

Assim, embora o MPF tenha corretamente afirmado que tais valores não correspondiam ao proveito de corrupção passiva, porquanto Delúbio não era agente da Administração, não podendo praticar ou omitir ato de ofício, mas eram proveito de outro crime (não cometido por Delúbio) que seriam entregues ao acusado para ser utilizado como pagamento de propina aos parlamentares.

Conquanto o presente caso não seja idêntico ao do ex-Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, a semelhança das situações reside no fato de que os recursos recebidos por ambos o foram na qualidade de destinatários do crime antecedente e por intermédio de portadores de fácil verificação.

Logo, se **o recebimento** levemente escamoteado pelo Deputado foi objeto de absolvição pelo Supremo, o recebimento por Delúbio também deve ter a mesma sorte.

Aqui não se está legitimando a atitude do acusado, uma vez que o mesmo foi condenado pelo crime que efetivamente praticou, ou seja, a corrupção ativa. Ele próprio não praticou e nem concorreu para os atos de lavagem, os quais foram efetuados pelos núcleos publicitário e financeiro do esquema do Mensalão.

Diante dos fundamentos expostos, **julgo improcedente** a presente ação penal, **absolvendo o réu** das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2023.



Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

